PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 17 de novembro de 1998.

OFÍCIO Nº 534/98

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO MATTAR OLIVATO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
N e s t a.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 46/98.

Dado o caráter urgente da matéria em pauta, solicitamos, a Vossa Excelência, a convocação extraordinária dos ínclitos membros desta Câmara.

Esperamos, por fim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pcib/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº 46/98

Atribui nova redação aos incisos I ao VI do art. 5º, da Lei Municipal nº 907/90.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I ao VI do art. 5º, da Lei Municipal nº 907/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

I - Diretor do Departamento de Ação Social;
II - representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
III - representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
IV - Secretário Municipal de Finanças;
V - Diretor do Departamento de Contabilidade;
VI - representante da Secretaria Municipal de Administração."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

Os incisos V e VI do art. 5º, da Lei Municipal nº 907/90, contemplam vagas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Ocorre que, fazendo parte de tal Conselho, o juiz e o promotor ficam impedidos de atuarem em eventuais processos derivados de casos apreciados no âmbito desse órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude.

Por outro lado, os seus incisos I ao IV se referem à estrutura antiga desta Prefeitura Municipal, como, por exemplo, Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento necessitando, pois, de atualização.

Para corrigir tais defeitos contidos na lei em tela, urge adotar-se as modificações que ora encaminhamos, a essa Colenda Câmara Municipal, esperando, após sua discussão e votação, a respectiva aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

LEI Nº. 907

Súmula:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das disposições Gerais

Artigo 1º.-Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º.-O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se à através:de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade ;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam ;

III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único:- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º.-São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

II- Conselho Tutelar.

Artigo 4º.-O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II eIII, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorizaçao do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º.-Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se- ão a:

a)- orientação e apoio sócio-familiar ;
b)- apoio sócio-educativo em meio aberto ;
c)- colocação familiar ;
d)- abrigo;

Continua às fls. 02.

Continuação. Fls. 02.

e)- liberdade assistida ;
f)- Semiliberdade ;
g)- internação.

§ 2º.- Os serviços especiais visam :
a)- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão ;
b)- identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos ;
c)- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º.- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja Pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ;

II - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Educação ;

III - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde ;

IV - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ;

V - 01(Hum) representante do Ministério Público ;

VI - 01(Hum) representante do Poder Judiciário ;

VII - 06(Seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (Hum) ano.

Artigo 6º.- São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203,204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada ;

Continua às fls. 03.

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 46/98

Autor: Poder Executivo Municipal

Matéria: Atribui nova redação aos incisos I ao VI do art.5º, da Lei Municipal nº907/90.

Relator: Marcos Roberto de Oliveira

PARECER - O Chefe do Poder Executivo, encaminha à esta Casa de Leis, Projeto de Lei no sentido de alterar o artigo 5º, da Lei Municipal nº907/90.

Pela análise do referido Projeto, vê-se que a finalidade do Projeto, com a referida alteração, é no sentido de regularizar dispositivos da Lei, tendo em vista que a estrutura antiga da Prefeitura sofreu modificações com a aprovação da Lei Municipal nº1.082/97 e principalmente corrigir os itens relativos ao juiz e ao promotor, pois ambos são impedidos de comporem o respectivo Conselho.

Assim, somos plenamente favoráveis a aprovação do presente Projeto e submetemos o mesmo à apreciação e deliberação do Plenário.

Sala das Comissões em 24 de novembro de 1998.

Olavo Mafra Sanches

Marcos Roberto de Oliveira

Heber de Medeiros Rodrigues

Câmara Municipal de Cambará
Estado do Paraná
Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 46/98

Atribui nova redação aos incisos I ao VI do art. 5º, da Lei Municipal nº907/90

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Os incisos I ao VI do art. 5º, da Lei Municipal nº 907/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -.....

I - Diretor do Departamento de Ação Social;
II - representante da Secretaria Municipal de Educação, *Cultura e Esporte*;
III - representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
IV - Secretário Municipal de Finanças;
V - Diretor do Departamento de Contabilidade;
VI - representante da Secretaria Municipal de Administração."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 1.998.

João Mattar Olivato
Presidente